

Entidades Públicas Empresariais da Saúde: Contrato Individual de Trabalho?

18 Dezembro, 2019

Desde 2002 que defendemos (e temos sido os únicos) que os enfermeiros a CIT são Contratos de Trabalho **para**

Funções Públicas. É nessa senda que continuamos com mais esta fundamentação jurídica

1 – O sector empresarial público engloba empresas públicas e entidades públicas empresariais [artº 13º, nº 1, b), e 56º do Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro] e aos trabalhadores das empresas públicas *aplica-se o regime jurídico do contrato individual de trabalho* [artº 17º, nº 1, do Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro].

2 – Mas, as entidades públicas empresariais **do sector da saúde** têm um *lugar próprio e específico* no Decreto-Lei nº 133/2013, de 3 de Outubro: o seu artº 70º que afirma ter **natureza subsidiária** face a elas, atento o **carácter especial** do Decreto-Lei nº 233/2005, de 29 de Dezembro (*hoje revogado e substituído pelo Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro*), **no que respeita às entidades públicas empresariais do sector da saúde**.

3 – O Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, **concentra** num único diploma o regime jurídico das entidades que integram o Serviço Nacional de Saúde afectas à rede de prestação de cuidados de saúde e **aprova** as especificidades estatutárias daquelas entidades (cfr. preâmbulo).

4 – O artº 28º do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, é dedicado aos **processos de recrutamento** e de harmonia com o seu nº 1 *os processos de recrutamento devem assentar na adequação dos profissionais às funções a desenvolver e assegurar os princípios da igualdade de oportunidades, da imparcialidade, da boa-fé e da não discriminação, bem como da publicidade, excepto em casos de manifesta urgência devidamente fundamentada*.

5 – O que bem mostra não estarmos no domínio da autonomia da vontade da entidade empregadora (*típica do regime comum do contrato individual de trabalho*), mas sim no domínio da sua submissão ao **princípio da legalidade** (artº 266º, nº 2, da Constituição) – o que claramente evidencia que as entidades públicas empresariais do sector da saúde **não são um empregador como outro qualquer**.

6 – O artº 27º do Decreto-Lei nº 18/2017, de 10 de Fevereiro, é dedicado aos **trabalhadores** e de harmonia com o seu nº 1 *os trabalhadores das E.P.E. integrados no SNS estão sujeitos ao regime do contrato de trabalho, nos termos do Código do Trabalho, bem como:*

- a) ao regime constante dos diplomas que definem o regime legal de carreiras de profissões da saúde – *no caso, o Decreto-Lei nº 247/2009, de 22 de Setembro* (republicado em anexo ao Decreto-Lei nº 71/2019, de 27 de Maio);
- b) demais legislação laboral – *o que, pelo menos, permite a convocação de princípios consignados na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas* (aprovada pela Lei nº 35/2014, de 26 de Junho) e, **necessariamente, a disciplina legal do Exercício Profissional dos Enfermeiros** (Decreto-Lei nº 161/96, de 4 de Setembro).
- c) normas imperativas sobre títulos profissionais – *desde logo, o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros*.

7 – Sendo certo que tratando-se de trabalhadores de pessoa colectiva pública integrada no Serviço Nacional de Saúde estes *estão exclusivamente ao serviço do interesse público* (artº 269º, nº 1, da Constituição da República Portuguesa) – e, *portanto, funcionalizados ao interesse público cuja prossecução está legalmente posta a cargo da entidade pública empresarial do sector da saúde*: a prestação de cuidados de saúde, a todos os cidadãos em geral, designadamente aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

8 – À luz de quanto fica dito, **o contrato de trabalho específico das entidades públicas empresariais do sector da saúde é distinto do regime comum do contrato individual de trabalho** – e, por isso, estamos no domínio da **função pública, enquanto actividade administrativa**.

Em suma: contrato individual de trabalho nas entidades públicas empresariais do sector da saúde só pode ser...miopia jurídica !